

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

# **PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2023.**

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam habilidades sociais, de comunicação e autonomia.

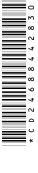
Autora: Deputada Andreia Siqueira.

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral.

# I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cria incentivos fiscais para empresas que investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas direcionadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Com efeito, as empresas que realizem tais investimentos poderão usufruir dos seguintes incentivos: i) dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido — CSLL de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento; ii) depreciação integral, no ano da aquisição, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento; iii) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento; e iv) redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico — CIDE nas remessas destinadas ao exterior





para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e senvolvimento.

A proposição determina, ainda, que a utilização indevida dos incentivos fiscais implicará na perda do direito ao incentivo, sem prejuízo de sanções penais. Por fim, estabelece que o Poder Executivo federal estime o montante da renúncia fiscal, inclua esse valor no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, e faça constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

O projeto não possui apensos.

A proposição de lei em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD), no qual compete a presente Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com o artigo 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estimular, por meio de incentivos fiscais, as empresas a realizarem investimentos em pesquisas e desenvolvimento de tecnologias assistivas dirigidas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de "todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência",





consoante artigo 32, inc. XXIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos \_\_\_ putados.

Pois bem, o Transtorno do Espectro Autista é um distúrbio de neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e na socialização. Os indivíduos com essa condição apresentam desenvolvimento atípico e comportamento limitado e repetitivo.

Estima-se que no Brasil existam cerca de 6 milhões de pessoas com autismo. Isso porque, o CDC, Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, divulgou documento que sugere que uma em cada trinta e seis crianças são diagnosticadas com TEA. Assim, baseando-se em tal estudo, calcula-se a média geral no Brasil<sup>1</sup>.

As tecnologias assistivas (TA), objeto da proposição legislativa em análise, de acordo com a Lei n° 13.146², de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, são produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços utilizados em favor das pessoas com deficiência, visando promover sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

Assim, notório, que essas tecnologias assistivas são de grande valia para as pessoas com o TEA, eis que as auxiliam em diversas dificuldades enfrentadas, além de contribuírem para o seu desenvolvimento. Contudo, acreditamos que a proposição é tão meritória que deveria abranger o desenvolvimento de tecnologias assistivas dirigidas a pessoas com qualquer tipo de deficiência, e não só àquelas com Transtorno do Espectro Autista. Isso porque, como dito alhures, tais recursos e serviços promovem, ampliam, aprimoram e consolidam a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência, derrubando barreiras existentes e assegurando uma vida digna. Nesse contexto, então, considero necessário ampliar o escopo dessa proposição e estender os incentivos fiscais a empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de quaisquer tecnologias assistivas.

Ressalta-se, ainda, que, conforme pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e Ministério dos Direitos Humanos e da

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm





<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://jornalistainclusivo.com/brasil-pode-ter-6-milhoes-de-autistas-entenda-o-porque/

Cidadania (MDHC)<sup>3</sup>, há no Brasil aproximadamente 18,6 milhões de pessoas com iciência, o que corresponde a 9% da população brasileira. Com efeito, é possível nsurar o amplo impacto na dúvida de uma parcela considerável de indivíduos, e, por conseguinte, não restam dúvidas de que o presente projeto merece ser aprovado em sua íntegra, acrescido da mencionada alteração, eis que será extremamente benéfico a todas as pessoas com deficiência e, indiretamente, também a seus familiares. Assim, visando assegurar o direito a inclusão de forma universal a todos que apresentem algum tipo de deficiência é que se propõe o texto substitutivo.

Insta salientar, que, por questões regimentais, esta Comissão deverá restringir sua análise ao mérito relacionado às pessoas com deficiência. Assim, os dispositivos que tratam sobre a adequação orçamentária deverão ser analisados no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para deliberar sobre o mérito, e diante da grande relevância da presente proposta, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4378, de 2023, na forma do substitutivo.

Sala das Comissões, em de maio de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator



<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.378, DE 2023.

Institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui incentivos fiscais para empresas que realizem investimentos em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida.
- **Art. 2º** A pessoa jurídica que realizar investimento em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias assistivas voltadas para pessoas com deficiência, incluindo aplicativos, jogos educativos e dispositivos que promovam inclusão social, autonomia, independência e qualidade de vida, poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:
- I dedução, para fins de apuração do lucro líquido e da base de cálculo da Contribuição Sobre o Lucro Líquido CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;
- II depreciação integral, no ano da aquisição, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos destinados às atividades de pesquisa e





desenvolvimento de que trata o caput deste artigo, para efeito de apuração do IRPJ 👞 a CSLL:

III - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo e classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV - redução a 0 (zero) da alíquota do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nas remessas destinadas ao exterior para pagamento de contratos vinculados às atividades de pesquisa e desenvolvimento de que trata o caput deste artigo.

§ 1º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso II do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 2º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 3º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 2º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo aplicam-se às quotas de amortização de que trata o inciso III do caput deste artigo.

**Art. 3º** A utilização indevida dos incentivos previstos nesta Lei implica perda do direito aos incentivos ainda não utilizados e o recolhimento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência dos incentivos já utilizados, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 4º** O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente dos benefícios fiscais concedidos nesta Lei no demonstrativo a que



se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei amentária anual, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os ores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do ano-calendário subsequente.

Sala das Comissões, em

de maio de 2024.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator



